

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2011

Dispõe sobre a criação de política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável em âmbito nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado **Giovani Cherini**, que cria a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável em âmbito nacional, a qual “deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos em conjunto com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, para garantir a preservação da biodiversidade, traçando limites, organizando e dirigindo ações logísticas”.

A proposição define objetivos a serem observados na implementação da referida política, e ressalta que ela deve “contemplar a preservação das características da paisagem, prevenindo a poluição sonora, visual e atmosférica na localidade”. Determina que a gestão da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável promova a preservação da biodiversidade e a prevenção da degradação do ecossistema por meio de ações nas áreas ambiental, social e administrativa.

Dispõe ainda sobre a sinalização dos locais de interesse ecológico que se constituam em unidades de preservação; e institui o Dia do Ecoturismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de dezembro, data do nascimento do ambientalista José Lutzemberger.



Na sua Justificação, o autor lembra que a globalização provoca discussões em todo o mundo sobre a dicotomia crescimento econômico x preservação do meio ambiente; e que o turismo é a indústria que mais cresce na atualidade, permitindo o aproveitamento dos recursos naturais existentes no Brasil, movimentando recursos financeiros vultosos e gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, em prol de uma melhor distribuição de renda.

Assim, entende fundamental a implementação de ações do poder público em todas as suas esferas para viabilizar investimentos tanto públicos quanto privados, e formular uma política de ecoturismo e de turismo sustentável, a fim de *“acelerar seu acesso ao desenvolvimento, obter harmonia entre o crescimento econômico e o social, equilibrar os recursos entre a oferta e a procura e a promoção da qualidade de vida aliada à preservação do ecossistema”*.

Defende ainda o estabelecimento de data para conscientização da população e estímulo às ações voltadas ao desenvolvimento do turismo sustentável, sugerindo a celebração do dia do ecoturismo em 17 de dezembro, data do nascimento do ambientalista gaúcho José Lutzemberger, conhecido e respeitado mundialmente por suas lutas conservacionistas e seus esforços na defesa de um desenvolvimento sustentável.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, a qual se manifestou unanimemente pela sua aprovação, nos termos do voto do Relator, Deputado Antônio Roberto.

A seguir, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável igualmente opinou pela aprovação da proposição, em conformidade com a posição do Relator, Deputado Irajá Abreu, a despeito de voto em separado do Deputado Leonardo Monteiro

Por fim, o projeto foi apreciado pela Comissão de Turismo, que concluiu à unanimidade pela sua aprovação, seguindo o voto do Relator, Deputado Goulart.

Trata-se de matéria que tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do Regimento Interno).



Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 868, de 2011, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI e VII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), e sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto ora examinado está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo sua aprovação quanto a este critério.

No que respeita à técnica legislativa, o projeto obedece aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 868, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



2019-17474

